

PUBLICADA LEI DAS MÚTUAS E COOPERATIVAS DE SEGUROS

16 de janeiro de 2025

Em 16 de janeiro de 2025, foi publicada a Lei Complementar nº 213, que dispõe sobre as sociedades cooperativas de seguros e as operações de proteção patrimonial mutualista.

Além disso, a Lei dispõe sobre o termo de compromisso e o processo administrativo sancionador no âmbito da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP); altera o Decreto-Lei nº 73/1966; altera o Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, para dispor regras a que as sociedades de capitalização estão sujeitas; altera a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, para dispor sobre hipóteses de dispensa de autorização para atos relativos a eleição e posse de administradores e membros de conselhos estatutários de entidades abertas de previdência complementar; altera a Lei nº 10.190, de 14 de fevereiro de 2001, para dispor sobre responsabilidade de administradores, regimes especiais de insolvência e medidas preventivas aplicáveis às sociedades cooperativas de seguros e às administradoras de operações de proteção patrimonial mutualista; altera a Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, para dispor sobre a contratação de operações de resseguro por sociedades cooperativas de seguros e por administradoras de operações de proteção patrimonial mutualista; altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre a Taxa de Fiscalização dos Mercados de Seguro e Resseguro, de Proteção Patrimonial Mutualista, de Capitalização e de Previdência Complementar Aberta; estabelece regras e condições para regularização da situação de associações que especifica; revoga dispositivo da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964; e dá outras providências.



PRINCIPAL NOVIDADE

As operações de proteção patrimonial mutualista passam a integrar o Sistema Nacional de Seguros Privados ao lado das operações de seguros e resseguros.

Com isso, surgem as instituições autorizadas de proteção patrimonial mutualista, novos atores no setor, que passam a ser entidades supervisionadas pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e que podem ter suas operações resseguradas e intermediadas por corretores.



DEMAIS NOVIDADES

A lei traz, ainda, outras novidades relevantes como a:

- » inclusão de dispositivos com mudanças no âmbito de processos sancionadores SUSEP e para disciplinar o termo de compromisso;
- » revogação de algumas competências da SUSEP, como a fixação de condições de apólices, planos de operações e tarifas utilizadas pelo mercado segurador;
- » alteração de diversos dispositivos para compatibilizar a atuação do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e da SUSEP ao novo arcabouço jurídico necessário para a inclusão das entidades de proteção patrimonial mutualista;
- » inclusão de dispositivos para autorizar e supervisionar o exercício da atividade de registro das operações de seguros, previdência complementar aberta, capitalização e resseguros; o credenciamento e supervisão do funcionamento de Sociedade Processadora de Ordem do Cliente (SPOC);
- » alteração pontual da Lei do Corretor de Seguros para inclusão de dispositivos que contabilizem a intermediação de produtos comercializados pelos novos atores do setor e pelos contratos de participação em grupo de proteção patrimonial mutualista;
- » alteração pontual da Lei Complementar nº 126/2007, que dispõe sobre resseguro, para inclusão de dispositivos que contabilizem a possibilidade de resseguro para as novas operações.



OBJETIVOS DAS POLÍTICAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE PROTEÇÃO PATRIMONIAL MUTUALISTA

Foram incluídos novos objetivos na política de seguros privados, prevista no Decreto-Lei nº 73/1966, e a proteção patrimonial mutualista passou a fazer parte da política.

São objetivos das políticas de seguros privados e de proteção patrimonial mutualista:

- » Promover a expansão dos mercados e propiciar condições operacionais necessárias para sua integração no processo econômico e social do país.
- » Evitar evasão de divisas, pelo equilíbrio do balanço dos resultados do intercâmbio, de negócios com o exterior.
- » Promover o aperfeiçoamento das instituições operadoras dos mercados supervisionados.
- » Preservar a liquidez e a solvência das instituições operadoras dos mercados supervisionados.
- » Coordenar as políticas com a política de investimentos do Governo Federal, observados os critérios estabelecidos para as políticas monetária, creditícia e fiscal.
- » Assegurar a proteção e a defesa dos clientes dos mercados supervisionados, por meio, inclusive, da adequação dos produtos e serviços a suas necessidades e interesses, do tratamento não discriminatório e do acesso a informações claras e completas sobre as condições dos produtos e da prestação de serviços.
- » Promover a sustentabilidade socioambiental e climática das instituições operadoras dos mercados supervisionados.

*** A inclusão da sustentabilidade como parte da política chama a atenção, reforçando a relevância dos critérios ASG para o setor.**

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO

Compete privativamente à União legislar sobre autorização, funcionamento, fiscalização, segurança das operações, produtos e serviços ofertados pelas instituições abrangidas pelo Decreto-Lei nº 73/1966, formular a política de seguros privados e de proteção patrimonial mutualista e fiscalizar as operações no mercado nacional.

CONSTITUIÇÃO DAS ENTIDADES

Poderão operar em seguros privados apenas as pessoas jurídicas constituídas sob a forma de sociedade por ações ou de sociedade cooperativa previamente autorizadas pela SUSEP, sendo que as operações de seguro estruturadas nos regimes financeiros de capitalização e de repartição de capitais de cobertura serão exclusivas de pessoas jurídicas constituídas sob a forma de sociedades por ações.

As sociedades cooperativas de seguros poderão ser constituídas sob a forma de cooperativas singulares de seguros, cooperativas centrais de seguros ou confederações de cooperativas de seguros, na forma regulamentada pelo CNSP.

As cooperativas centrais de seguros e as confederações de cooperativas de seguros deverão ser constituídas, respectivamente, somente por cooperativas singulares de seguros e por cooperativas centrais de seguros, que

- » poderão prestar serviços pertinentes, complementares ou necessários às atividades realizadas por suas filiadas, vedado a elas, contudo, o exercício da atividade de corretagem de seguros;
- » poderão aceitar riscos em cosseguro de cooperativas singulares filiadas e das filiadas de suas cooperativas centrais, respectivamente, hipótese na qual as cooperativas singulares de seguros administrarão os contratos e representarão as demais perante os associados, para todos os efeitos.



Observações

O CNSP poderá dispor sobre condições, requisitos e limitações para constituição de cooperativas centrais de seguros formadas por cooperativas singulares de outros segmentos. Além disso, o CNSP irá fixar as características gerais dos contratos de operação e de participação em grupos de proteção patrimonial mutualista, fixar normas gerais de contabilidade, estatística e dispor sobre o capital dessas entidades autorizadas a operar.

As sociedades seguradoras, as cooperativas de seguros e as administradoras de operações de proteção patrimonial mutualista não estão sujeitas à recuperação judicial, recuperação extrajudicial ou falência, salvo, neste último caso, se, decretada a liquidação extrajudicial, o ativo não for suficiente para o pagamento de pelo menos a metade dos credores quirografários, ou se houver fundados indícios da ocorrência de crime falimentar.

As alterações do estatuto social das sociedades seguradoras, das sociedades cooperativas de seguros e das administradoras de operações de proteção patrimonial mutualista dependerão de prévia autorização da SUSEP.

São contribuintes da Taxa de Fiscalização as instituições autorizadas a operar com seguros privados e com proteção patrimonial mutualista, os resseguradores locais e admitidos, as entidades registradoras credenciadas pela SUSEP, as sociedades processadoras de ordem do cliente, as sociedades de capitalização e as entidades abertas de previdência complementar, sendo que (i) para as sociedades cooperativas autorizadas a operar com seguros privados são aplicáveis as normas aplicáveis às sociedades seguradoras, conforme o ramo em que estiverem autorizadas a operar; (ii) para os resseguradores admitidos, entidades registradoras credenciadas pela SUSEP e sociedades processadoras de ordem do cliente: o valor de taxa única prevista para os resseguradores admitidos, conforme tabela constante do Anexo I da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, com alterações; (iii) para as administradoras de operações de proteção patrimonial mutualista: 33% da média anual dos eventos pagos nos 36 meses anteriores, descontadas as recuperações de resseguro; e (iv) as seguradoras participantes exclusivamente de ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório) recolherão a Taxa de Fiscalização de que trata esta Seção somente para a matriz com base na menor faixa de cada ramo ou atividade em que estiverem autorizadas a operar.



COOPERATIVAS DE SEGUROS

- Deverão ser constituídas exclusivamente para atuar como cooperativas de seguros.
- Dependem de prévia autorização da SUSEP.
- Podem operar em qualquer ramo de seguros privados, exceto naqueles expressamente vedados em regulamentação específica editada pelo CNSP, observadas algumas restrições.
- Operarão seguros somente com seus associados, resguardas as hipóteses nas quais o CNSP regulamentar de forma diversa.
- Poderão ceder riscos em resseguro e cosseguro como mecanismo de pulverização dos riscos assumidos, na forma regulamentada pelo CNSP.
- As sociedades cooperativas de seguros deverão observar, entre outras, as seguintes disposições: **(i)** a integralização de cotas-partes e de aumento do capital social com bens ou serviços será vedada; **(ii)** a admissão de associados que se efetive mediante aprovação de seu pedido de ingresso pelo órgão de administração não se complementar apenas com a subscrição das cotas partes de capital social e com a sua assinatura no livro de matrícula; **(iii)** a aprovação do relatório, do balanço e das contas dos órgãos de administração não desonerará seus componentes de suas responsabilidades; **(iv)** a responsabilidade pessoal de administradores eleitos ou contratados obedecerá ao disposto na legislação específica que rege as sociedades seguradoras; e **(v)** a fusão de duas ou mais sociedades cooperativas de seguros dependerá de autorização para a nova sociedade operar em seguros.

**** As cooperativas de seguros serão reguladas pela legislação geral do cooperativismo e, em especial, pela legislação aplicável às sociedades seguradoras, incluídas as disposições do Decreto-Lei nº 73/1966, com as alterações da Lei Complementar. Requisitos referentes aos administradores, estrutura de governança e questões relacionadas ao seu porte e segmentação, a exemplo do que ocorre com seguradoras, serão definidos pelo CNSP.***



OPERAÇÃO DE PROTEÇÃO PATRIMONIAL MUTUALISTA

São definidas pelo legislador como aquela que tenha por objeto a garantia de interesse patrimonial de um grupo de pessoas contra riscos predeterminados que sejam repartidos entre os seus participantes por meio de rateio mutualista de despesas (regime por meio do qual as despesas para a cobertura dos eventos ocorridos em um grupo de proteção patrimonial mutualista, em período predeterminado, são repartidas mutuamente entre os seus participantes na forma prevista em contrato de participação, por adesão).

**** O CNSP definirá os danos materiais próprios dos participantes ou de terceiros afetados pelo evento coberto que estarão compreendidos nos riscos patrimoniais passíveis de serem garantidos nas operações de proteção patrimonial mutualista.***



GRUPO DE PROTEÇÃO PATRIMONIAL MUTUALISTA

É definido pelo legislador como a reunião exclusiva de pessoas naturais ou jurídicas que sejam membros de uma mesma associação, para os fins de uma operação de proteção patrimonial mutualista.

Essas associações mutualistas deverão prever em seus estatutos sociais, no mínimo: **a)** os critérios para a constituição do grupo de proteção patrimonial mutualista; e **b)** os critérios e a competência para deliberações sobre seleção e substituição da administradora.

Além disso, atuarão como mandatárias dos grupos de proteção patrimonial mutualista, com poderes para representar e defender os interesses dos participantes dos grupos perante a administradora; deverão celebrar, como condição para início e continuidade da operação de proteção patrimonial, contrato de prestação de serviços com administradora de operações de proteção patrimonial mutualista, no qual deverão ser estabelecidas as particularidades operacionais do grupo e as obrigações da associação contratante, da administradora contratada e dos participantes do grupo de proteção patrimonial mutualista; e poderão realizar atividades de apoio operacional à administradora no interesse do grupo de proteção patrimonial mutualista, conforme regulamentado pelo CNSP e definido em contrato de prestação de serviços.

O interesse do grupo de proteção patrimonial mutualista prevalecerá sobre o interesse da associação e sobre os interesses individuais dos participantes do grupo, sendo que o ingresso do participante no grupo de proteção patrimonial mutualista se dará por meio de contrato de participação, por adesão, e tornará o participante obrigado a pagar, nas condições estabelecidas em contrato de participação, os valores referentes:

- ao custeio das indenizações e das despesas relacionadas aos eventos cobertos, incluída a constituição de provisões técnicas e reservas conforme regulamentação do CNSP;
- ao ressarcimento das despesas de responsabilidade do grupo eventualmente cobertas pela administradora;
- ao pagamento da taxa de administração devida à administradora; e
- a outras despesas de responsabilidade do grupo relacionadas à operação de proteção patrimonial mutualista.

Regras para apuração dos valores

- » A contribuição dos participantes para o rateio mutualista de despesas será apurada pela administradora em conformidade com a regulamentação do CNSP e com o contrato de participação.
- » Somente serão consideradas encargos do grupo de proteção patrimonial mutualista as despesas especificadas em regulamentação do CNSP e expressamente previstas no contrato de prestação de serviços e no contrato de participação.
- » A administradora não poderá conceder aos participantes dos grupos vantagens especiais que importem dispensa ou redução da contribuição para o rateio mutualista de despesas.
- » Na hipótese de desligamento do grupo de proteção patrimonial mutualista, o participante não será responsável por rateios decorrentes de apurações posteriores à rescisão do seu contrato de participação.
- » Paga a indenização pelo grupo de proteção patrimonial mutualista, o grupo se sub-rogará, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao participante contra o autor do dano.

A operação de cada grupo terá total independência patrimonial em relação à administradora, às operações de proteção patrimonial de outros grupos, aos seus participantes individualmente considerados e à associação de que seus participantes sejam membros, observadas as regras da Lei.

* As mútuas observarão as regras gerais da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), que lhes são próprias, sujeitando-se ao disposto no Decreto-Lei nº 73/1966, com as alterações da Lei Complementar e na regulamentação do CNSP quanto às operações de proteção patrimonial mutualista.



ADMINISTRADORA DE OPERAÇÕES DE PROTEÇÃO PATRIMONIAL MUTUALISTA

A administração das operações de proteção patrimonial mutualista é privativa de administradora constituída sob a forma de sociedade por ações que tenha por objeto social exclusivo gerir a operação de proteção patrimonial mutualista e que seja previamente autorizada a funcionar pela SUSEP.

A administradora deve figurar no contrato de participação em grupo de proteção patrimonial mutualista, por adesão, na qualidade de administradora das operações e de representante do grupo, nos limites dos poderes outorgados por meio do contrato de prestação de serviços celebrado com a associação.

A administradora será remunerada exclusivamente por meio da cobrança de: **(i)** taxa de administração, como contrapartida pela gestão da operação de proteção patrimonial mutualista; e **(ii)** outros valores relacionados a prestação ou a contratação de serviços acessórios à operação da proteção patrimonial mutualista, nos termos regulamentados pelo CNSP, desde que expressamente previstos no contrato de prestação de serviços e no contrato de participação.

A administradora poderá contratar seguro e resseguro para a proteção dos riscos das operações de proteção patrimonial mutualista e dos seus próprios riscos.

** O CNSP estabelecerá normas com o objetivo de assegurar a solidez, a liquidez e o regular funcionamento das administradoras, as quais deverão ser compatíveis e proporcionais aos riscos decorrentes da gestão das operações de proteção patrimonial mutualista.*



MUDANÇAS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR



Valores de Multa e Tipos de Penalidades

- » **Aumento do valor das multas** aplicadas pela SUSEP, passando a ser de, no mínimo, R\$ 10.000,00 e, no máximo, de **R\$ 35.000.000,00**.
- » Previsão de **multa cominatória**, no valor de 1/1.000 (um milésimo) do valor do faturamento total individual ou consolidado do grupo prudencial, conforme definido pelo CNSP, auferido no exercício anterior à aplicação da multa; ou R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o que for maior, para a hipótese de descumprimento de proibições de prática de atos, bem como de intimações, de determinações e de requisições da SUSEP, por dia de atraso ou descumprimento, sem prejuízo da instauração de processo administrativo sancionador específico.
- » Aumento da **pena de inabilitação**, que passa a ser pelo prazo de 2 a 20 anos, para o exercício de cargo ou função no serviço público e em empresas públicas, sociedades de economia mista e respectivas subsidiárias, entidades de previdência complementar, sociedades de capitalização, instituições financeiras, sociedades seguradoras, sociedades cooperativas de seguros, administradoras de operações de proteção patrimonial mutualista e resseguradores.
- » Para o caso de **operações irregulares**, a pena passa a ser, de, no máximo, o dobro do valor do contrato ou da operação irregular, podendo ser aumentadas até o triplo pela SUSEP, a depender das circunstâncias.
- » Inclusão de pena de multa no valor do dobro do prejuízo causado aos consumidores em decorrência do ilícito; ou do triplo do valor da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilícito.
- » Maior severidade para o caso de reincidência, em que poderá ser aplicada multa de até o triplo dos valores fixados.
- » A pena de suspensão da atividade / produto será aplicada quando for verificada má condução técnica ou financeira dos respectivos negócios ou quando produzam ou possam produzir quaisquer dos seguintes efeitos: **(i)** causar dano à liquidez, à solvência ou à higidez das instituições operadoras dos mercados supervisionados ou assumir risco incompatível com as operações supervisionadas pela SUSEP; **(ii)** contribuir para gerar indisciplina nos mercados supervisionados pela SUSEP ou para afetar a estabilidade ou o funcionamento regular do Sistema Nacional de Seguros Privados, do Sistema Nacional de Capitalização ou do mercado de previdência complementar aberta; **(iii)** dificultar o conhecimento da real situação patrimonial ou financeira das operações ou das instituições operadoras supervisionadas pela SUSEP; ou **(iv)** afetar severamente a finalidade e a continuidade das atividades ou das operações no âmbito do Sistema Nacional de Seguros Privados, do Sistema Nacional de Capitalização ou do mercado de previdência complementar aberta.

* Os diretores, administradores, gerentes e fiscais de sociedades seguradoras, sociedades cooperativas de seguros, resseguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas de previdência complementar, administradoras de operações de proteção patrimonial mutualista e as associações contratantes das administradoras **responderão solidariamente** com essas entidades pelos prejuízos causados a terceiros, inclusive aos seus acionistas, em consequência do descumprimento de leis, de normas e de instruções aplicáveis aos respectivos mercados, e, em especial, pela falta de constituição de provisões e reservas obrigatórias.

* Previsão de que constitui **crime** contra a economia popular, punível de acordo com a legislação respectiva, a ação ou omissão, pessoal ou coletiva, de que decorra a insuficiência das provisões e reservas e de sua cobertura, vinculadas à garantia das obrigações das sociedades seguradoras, sociedades cooperativas de seguros, resseguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas de previdência complementar e das operações de proteção patrimonial mutualista.



Questões Processuais

O processo administrativo sancionador será instaurado nos casos em que se verificarem indícios da ocorrência de infração e poderá ser precedido de inquérito administrativo, o qual observará o procedimento fixado pelo CNSP, assegurado o sigilo necessário à elucidação dos fatos ou ser divulgado, quando exigido pelo interesse público. A sua instauração será dispensada, a depender do grau de lesão ao bem jurídico.

A instauração do processo administrativo sancionador ocorrerá por meio de citação, a qual será feita, [preferencialmente, por meio eletrônico](#), ou, se frustrada, pelo correio ou por edital. Os atos e os termos processuais serão formalizados, comunicados e transmitidos preferencialmente em meio eletrônico.

As pessoas físicas e jurídicas supervisionadas pela SUSEP deverão manter atualizados na autarquia seu endereço, seu telefone e seu endereço de correio eletrônico, bem como os de seu procurador, quando houver, e acompanhar o andamento do processo.

** Também foram inseridas disposições específicas acerca de Medidas Acautelatórias antes da instauração ou durante a tramitação do processo administrativo sancionador, incluindo, entre diversas outras, impedir que o investigado atue, em nome próprio ou na condição de mandatário ou preposto, como administrador ou como membro da diretoria, do conselho de administração, do conselho fiscal, do comitê de auditoria ou de outros órgãos previstos no estatuto ou no contrato social das instituições operadoras dos mercados supervisionados.*



Termo de Compromisso

A SUSEP, após juízo de conveniência e oportunidade, devidamente fundamentado, com vistas a atender ao interesse público, poderá deixar de instaurar ou suspender, em qualquer fase que preceda a tomada da decisão de primeira instância, o processo administrativo sancionador destinado à apuração de infração cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar se o investigado assinar termo de compromisso no qual se obrigue a, cumulativamente:

- cessar a prática sob investigação ou os seus efeitos lesivos;
- corrigir as irregularidades apontadas e indenizar os prejuízos; e
- cumprir as demais condições que forem acordadas no caso concreto, com obrigatório recolhimento de contribuição pecuniária.

A proposta de termo de compromisso será sigilosa, e sua apresentação não suspenderá o andamento do processo administrativo sancionador, sendo que, na hipótese de processo administrativo sancionador já instaurado, a suspensão se dará somente em relação ao acusado que firmou o termo de compromisso. Porém, o termo de compromisso será publicado, de forma clara e suficiente para compreensão de suas cláusulas, no sítio eletrônico da SUSEP, no prazo de 5 dias, contado de sua assinatura.

O termo de compromisso não importará confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento da ilicitude da conduta analisada; poderá prever cláusula penal para a hipótese de total ou parcial inadimplemento das obrigações compromissadas, para a hipótese de mora do devedor ou para a garantia especial de determinada cláusula; e constituirá título executivo extrajudicial.

Considerando que os efeitos do termo são restritos ao âmbito da SUSEP, a celebração do termo não obsta comunicações, pela SUSEP, ao Ministério Público, quando houver indícios da prática de crime definido em lei como de ação pública; e aos demais órgãos públicos competentes, quando verificada a ocorrência de indícios da prática de ato infracional em área sujeita à fiscalização deles.

Durante a vigência do termo de compromisso, os prazos de prescrição de que trata a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, ficarão suspensos, e o procedimento ou processo administrativo será arquivado se todas as condições nele estabelecidas forem atendidas.

Na hipótese de descumprimento do termo de compromisso, a SUSEP adotará as medidas administrativas e judiciais necessárias para a execução das obrigações assumidas e determinará a instauração ou o prosseguimento do processo.



MUDANÇAS PARA O CORRETOR DE SEGUROS

As novas operações podem ser intermediadas por corretores de seguros, que passa a ser conceituado da seguinte forma:

O corretor de seguros, pessoa física ou jurídica:

- é o intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguro firmados entre as sociedades autorizadas a operar com seguros privados e as pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;
-
- poderá também atuar como intermediário para angariar e promover contratos de participação em grupo de proteção patrimonial mutualista.

Vedações

É vedado ao corretor e a qualquer de seus prepostos: **(i)** aceitar ou exercer emprego de pessoa jurídica de direito público, inclusive de entidade paraestatal; e **(ii)** manter relação de emprego ou ser administrador de sociedades seguradoras, sociedades cooperativas de seguros, administradoras de operações de proteção patrimonial mutualista ou associações a que esses grupos estejam vinculados.

Os impedimentos previstos são extensivos aos sócios e aos diretores de corretor de seguros pessoa jurídica.



MUDANÇAS PARA RESSEGURO

As novas operações podem ser objeto de resseguro, sendo realizada, nesse sentido, alteração pontual da Lei Complementar nº 126/2007, que dispõe sobre resseguro.

O conceito de cedente previsto na referida Lei passa a ser o seguinte: a instituição autorizada a explorar seguro privado ou a administrar operação de proteção patrimonial mutualista que contrata operação de resseguro ou o ressegurador que contrata operação de retrocessão.



VIGÊNCIA

A Lei entrará em vigor:

- » 1 ano após a sua publicação, isto é, em 16/01/2026, no que se refere à alteração do Capítulo X do Decreto-Lei nº 73/1966 (regime repressivo no âmbito da SUSEP).
- » 4 anos após a sua publicação, isto é, em 16/01/2029, quanto à parte em que acresce o § 4º ao art. 88-E do Decreto Lei nº 73/1966 (cadastro das associações na SUSEP).
- » Na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

PRAZO DE ADAPTAÇÃO E REGRAS DE TRANSIÇÃO

As associações e as demais entidades que, na data de publicação da Lei, estiverem realizando atividades direcionadas à proteção contra riscos patrimoniais, pessoais ou de qualquer outra natureza, socorros mútuos e assemelhados, sem a autorização da SUSEP, deverão, no prazo de 180 dias, contado da publicação:

- promover a alteração de seu estatuto social ou contrato social e efetuar cadastramento específico perante a SUSEP; ou
- cessar as atividades referidas no caput deste artigo.

Para se cadastrar perante a SUSEP, a associação e demais entidades deverão firmar termo específico declarando que irão adequar-se à legislação pertinente, nos prazos e termos a serem definidos pelo CNSP.



Os processos administrativos sancionadores instaurados pela SUSEP até a data de publicação desta Lei Complementar em desfavor das associações e demais entidades a que se refere o caput deste artigo, ou de seus dirigentes e gestores, por infração ao art. 113 do Decreto-Lei nº 73/1966:

- ficarão suspensos a partir da data de cadastramento da associação ou das demais entidades perante a SUSEP, independentemente da fase em que se encontrem, pelo prazo máximo de até 3 anos, contado da data de publicação da regulamentação necessária;
- serão arquivados, sem análise do mérito e aplicação de penalidade, desde que a associação ou as demais entidades comprovem perante a SUSEP a regularização da sua atuação ou a cessação das atividades; e
- serão retomados caso a associação e as demais entidades não comprovem perante a SUSEP a regularização da sua atuação ou a cessação das atividades referidas.

As multas pecuniárias aplicadas e ainda não pagas referentes a processos administrativos sancionadores que já tenham transitado em julgado: **(i)** terão a exigibilidade suspensa a partir do cadastramento da associação e das demais entidades perante a SUSEP; **(ii)** não serão mais exigíveis caso a associação e as demais entidades comprovem a regularização de sua situação ou a cessação das atividades mencionadas; e **(iii)** terão a exigibilidade retomada caso a entidade não comprove a regularização da sua atuação.

* A Lei também prevê possibilidade de suspensão e extinção das ações civis ajuizadas pela Procuradoria Geral Federal como representante da SUSEP relacionadas às entidades que até então atuavam no denominado “mercado marginal de seguros”.



REVOGAÇÃO

A Lei revoga:

- o art. 17 da Lei nº 4.594/1964; e
- os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966: **a)** § 1º do art. 24; **b)** inciso XV do caput do art. 32; **c)** art. 34; **d)** alíneas a a l do caput do art. 36; **e)** art. 88; **f)** parágrafo único do art. 95; **g)** art. 102; **h)** § 1º do art. 108; **i)** art. 105; **III** – o art. 27 da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, na parte em que dá nova redação ao art. 88 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e **IV** – o § 2º do art. 51 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

* As revogações são referentes principalmente à compatibilização com os novos atores e operações no setor de seguros.



Ao lado da [Lei do Contrato de Seguro](#), a nova Lei das Mútuas e Cooperativas é um outro grande marco para o setor, que passa por mudanças significativas neste ano, devendo ser objeto de intensa regulamentação por parte da SUSEP.

CONTATO



BÁRBARA BASSANI

Seguros e Resseguros

bbassani@tozzinifreire.com.br

55 11 5086-5503

Este boletim é um informativo da área de **Seguros e Resseguros** de TozziniFreire Advogados.